



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.962, DE 2004; Nº 4.044, DE 2004; Nº 1.082, 2007; Nº 2.862, DE 2008; E Nº 4.922, DE 2009.

Dispõe sobre a adoção e uso de livro didático no ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a substituição de livro didático adotado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio durante o período de três anos contado a partir de sua adoção.

§ 1º Os sistemas de ensino, à luz de imperativos de ordem pedagógica e em face da diversidade dos componentes curriculares, poderão autorizar a substituição de livro didático em prazos diferenciados do previsto no *caput*.

§ 2º No âmbito dos programas suplementares de distribuição de material didático executados pelo Poder Público, é obrigatória a reposição de livros extraviados, ainda que em período inferior aos três anos previstos para a utilização de determinado título.

Art. 2º É vedada a adoção de livros didáticos descartáveis ou cuja concepção impeça a sua reutilização nos anos subsequentes ao da adoção, a partir do quinto ano do ensino fundamental e em todo o ensino médio.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, excepcionalmente, por razões comprovadas de ordem pedagógica, poderão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorizar a utilização de livros que contenham atividades e exercícios neles diretamente realizados.

Art. 3º Os sistemas de ensino promoverão a análise e avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos de ensino deles integrantes.

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10.....

.....

VIII – avaliar a qualidade do material didático-escolar adquirido com recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para uso dos estabelecimentos do seu sistema de ensino.”(NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.....

.....

VII – avaliar a qualidade do material didático-escolar adquirido com recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para uso dos estabelecimentos do seu sistema de ensino.”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente